



“DECISÃO Nº: **177/2011**
PROTOCOLO Nº: 26042/2009-9
PAT N.º: 526/2009-1ª URT
AUTUADA: TV INTELIGENTE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.084.782-1
ENDEREÇO: Av. Antônio Basílio, 2419-B, Lagoa Nova Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada. Defesa Insuficiente para afastar a denúncia. Acusação arrimada em consolidação e conciliação de informações fornecidas pela própria atuada. Conjunto probatório carreado pelo autor do feito capaz propiciar à defesa a produção da contraprova. Impugnação que se limita a produzir meros relatórios apócrifos, sem quaisquer formalidades jurídicas e contábeis, especialmente confiabilidade, integralidade e tempestividade, sem qualquer comprovação da origem dos dados que contempla, que se verdadeiro fossem, restaria por extinto o direito do autor. Inversão do ônus da prova configurado – Inciso II, art. 333 do CPC – incumbência não satisfeita. Afastamento das preliminares suscitadas. Prova pericial – Desnecessidade. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 6442/1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente aos exercícios de 2004 a 2008.

Assim, deu-se por infringido o artigo 150, inciso III e XIII do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foi proposta a constante do artigo 340, Inciso I, alínea “g”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 46.362,57 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 30.908,38 (trinta mil novecentos e oito reais e trinta e oito centavos), perfazendo o montante de **R\$ 77.270,95 (setenta e sete mil duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).**



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como declaração assinada pelo autuante e duas testemunhas de que os sócios da empresa autuada se recusaram a assinar o Auto de Infração.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 25 a 30 dos autos:

- Carência de provas para fundamentar a autuação;
- Os sócios se recusaram a assinar porque o Auto de Infração foi apresentado no final do expediente, às 12:00h;
- O MOVECO não pode se constituir em elemento único para elaboração de Fluxo de Caixa, como fez o auditor fiscal, sendo imprescindível as contas de natureza patrimonial demonstradas no Balanço Patrimonial da empresa acompanhada dos livros contábeis (diário e razão);
- Não se deve considerar as operações, a título de entrada ou saída, decorrentes de consumo, retorno de remessa, retorno de conserto, retorno de contrato de comodato, bonificações, remessa para conserto, entre outras;
- Anexa Análise do Fluxo de Caixa do exercício de 2004, que apresentou saldo positivo de R\$ 14.813,31 e relatório econômico detalhado por CFOP's das Operações de Entradas e Saídas.

Diante do exposto, requer a improcedência parcial do Auto de Infração, ou a revisão dos valores impostos.

3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 34 a 40, alegou que:

- A nulidade pretendida pela impugnante não encontra qualquer amparo legal;
- O pedido de perícia também deve ser negado, conforme art. 88 do Dec. 13.796/98, pois carece de motivação e fundamentação, prestando-se apenas para procrastinar o feito;
- O MOVECO nada mais é do que um relatório feito a partir das GIMs apresentadas pelo próprio contribuinte, portanto, cabe a ele provar a inverdade dos dados do relatório;
- Os demonstrativos trazidos pela autuada são frágeis e sem materialidade, além de não estarem sequer assinados pelos autores.



Por fim, pugna pela manutenção integral do Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Trata o processo de falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, revelada pela inconsistência das informações prestadas pela própria atuada, especialmente, no que se refere aos itens despesas e receitas.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito à ampla defesa, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos à matéria, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do feito, afastando-se, por conseguinte, a preliminar suscitada nesse sentido.



A atuada defende-se invocando a nulidade da autuação por carência de provas, e apresenta demonstrativos objetivando desconstituir a denúncia.

Considerando que o autor do feito utilizou-se dos livros de documentos fiscais apresentados pela atuada e relatórios constantes do Sistema de Informática da Secretaria de Tributação (MOVECO, DETNOT, DETSAI, GIM, IF, EXTRATO FISCAL, FLUXO DE CAIXA E SINTEFRA/DETNOT), não restam dúvidas de há um conjunto probatório suficiente para embasar a autuação, ou que, pelo menos, propicia ao atuado a produção da contraprova.

Cumprir registrar que a técnica de fiscalização, da qual se valeu o fisco para aferir o quanto de imposto deixou de ser repassado aos cofres do Estado, goza de robusto suporte legal, e é largamente utilizada pelos fiscos, tanto na seara Federal, quanto na Estadual.

Ademais, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em consideração a flagrante inconsistência revelada pela simples conciliação entre as entradas e demais despesas, com o montante das saídas da atuada por ela mesma declaradas.

Em relação aos demonstrativos anexados na impugnação, observo que a atuada confirma parte dos valores apresentados pelo atuante, havendo poucas modificações e estas totalmente desprovidas de validades jurídicas e contábeis. Tratam-se de meros demonstrativos apócrifos e carreados aos autos por pessoa indiscutivelmente interessada na desconstituição do crédito tributário de que cuida a inicial.

Estranhamente, o autor dos referidos demonstrativos não incluiu os supostos saldos de fornecedores oriundos do exercício anterior e que, portanto, teriam sido satisfeitos no exercício em análise. Teria passado a adquirir mercadorias ou bens a prazo somente no mencionado exercício?

Causa, igualmente, espécie, o autor dos demonstrativos não ter catalogado o saldo de vendas a prazo. Será que teria o privilégio de comprar a prazo e somente vender a vista? Por estas e outras, é que verificamos a não **integralidade e confiabilidade** da contabilidade apresentada, portanto, incapaz de produzir os efeitos pretendidos pela defesa, especialmente de suplantar as informações fiscais outrora apresentada ao fisco, que deram suporte ao feito em questão.

O valor de receita apresentado pelo demonstrativo da atuada é de R\$ 2.215.493,77, inclusive menor que o valor revelado pelo atuante, de R\$ 2.313.880,67, o que, por se só, implicaria numa insuficiência de caixa ainda maior do que aquela apurada pelo fisco.

No que se refere ao valor de despesas apresentado pela atuada, é de R\$ 2.402.709,49, e o valor apresentado pelo fisco, é de R\$ 2.495.694,68, o que gera um estouro de caixa ainda maior do que o apurado na autuação, se levarmos em consideração que a defesa não conseguiu comprovar a veracidade do suposto saldo da conta fornecedores, como já demonstrado acima.



A atuada tenta desconstituir a denúncia abatendo R\$ 202.029,03 da despesa, por ser supostamente “Saldo Final da Conta Fornecedores (Balanço Patrimonial)”, ou seja, despesa remetida ao exercício seguinte. Entretanto, não apresenta o Balanço Patrimonial, nem tampouco comprova essa alegação, através de duplicas, por exemplo.

Dessa forma, acosto-me ao entendimento do atuante de que a documentação anexada aos autos não pode se prestar como prova a favor do contribuinte, por ser frágil e carente de legitimidade, resultando disto que o contribuinte não conseguiu se desvencilhar do ônus probante de que cuida o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil, incorporado pelo artigo 77 do RPPAT.

De fato, tendo em vista que o lançamento se lastreia na consolidação e conciliação de informações prestadas pela própria atuada, de sorte que o ônus probante da existência de eventuais saldos da conta fornecedores, não só do fim do exercício, como o fez, e ainda da conta cliente, é da atuada, especialmente porque não há provas nos autos de que tenha apresentado escrita contábil válida aos autores do feito no momento da fiscalização e por ter prestado informação, através do cadastro sincronizado (fl. 42), aos fiscos Estadual e Federal de que sua escrita é FISCAL.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De mais a mais, conforme a Súmula CRF Nº 001, a escrita contábil do contribuinte só é válida para afastar a denúncia de falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (estouro de caixa), como a de que cuida os presentes autos, se for confiável, íntegra e tempestiva:

SÚMULA 001/2011-CRF – “É defeso a desconstituição da escrita contábil para instrumentalização da metodologia Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade”

Nesse caso, de logo, conclui-se que a documentação apresentada como sendo resquícios de uma suposta contabilidade, nem de longe, atende aos pressupostos acima referidos, devendo-se, ainda, acrescentar que em momento algum do termo circunstanciado, o autor do feito afirmou ter analisado a contabilidade da atuada, como sustentado na defesa..

Por fim, não há como se comprovar sua confiabilidade, pelos motivos acima postos e também pela falta de assinatura do autor do demonstrativo, bem como de cópias do suposto balanço aludido pela defesa.



Finalmente, quanto ao aventado pedido de perícia, reputo como desnecessário, pelos motivos acima apresentados e por ser o atuado detentor da posse de toda a documentação fisco contábil, e mesmo assim não se dignou a apresentar qualquer contraprova que sequer colocasse em xeque a acusação do fisco, nem acostou documentos, como asseverado na defesa, motivadores de tal pleito.

De resto, quanto à súplica pela redução da multa, devo observar que a penalidade proposta pelo ilustre autor do feito, emana de Lei e guarda perfeito liame com a infração denunciada, não havendo, portanto, o que se alterar neste particular aspecto.

Entretanto, do passeio pelos autos, observo que ao contribuinte não foi oportunizado o direito de regularizar a situação sem o gravame da penalidade punitiva como preceituava a legislação então vigente, direito que devolveremos ao atuado no final desta decisão.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, ***JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa TV INTELIGENTE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, para impor à atuada a aplicação da penalidade de que cuida o Auto de Infração peça vestibular do presente processo, no valor de R\$ 46.362,57 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 30.908,38 (trinta mil novecentos e oito reais e trinta e oito centavos), perfazendo o montante, em valores históricos, de **R\$ 77.270,95 (setenta e sete mil duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos)**, sujeitando-se, portanto, aos acréscimos moratórios previstos na legislação regente.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, **especialmente, observar a Instrução Normativa 02/2010 – CAT, oportunizando ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto sem o gravame da penalidade punitiva, relativamente aos fatos ocorridos até 31 de março de 2008, obedecido o prazo de 72 horas.**

COJUP, Natal, 16 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal